



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1102471-73.2020.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIANA DE ALBUQUERQUE CAMPOS, é embargado CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de
Declaração nº: 1102471-73.2020.8.26.0100/50001
Embargante(s): Mariana de Albuquerque Campos
Embargado(s): Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
Comarca: São Paulo – Foro Central – 14ª Vara Cível
1ª Instância: 1102471-73.2020.8.26.0100
Juiz(a): Christopher Alexander Roisin
Voto nº: 43.215

EMENTA. Embargos de declaração. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Embargos opostos pela autora. Preclusão consumativa. Matéria relativa à fixação de honorários advocatícios que não foi impugnada pelo embargante na apelação nem nos embargos de declaração contra o primeiro acórdão. Oportunidade processual preclusa. Ausência de omissão. Acórdão que expressamente majorou os honorários advocatícios com fundamento no art. 85, §11, do CPC. Rediscussão indevida do mérito sob pretexto de omissão. Inadequação recursal. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 616/622 que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargado, com a seguinte ementa:

Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência mantida em sede de apelação. Recurso especial provido parcialmente com determinação de novo julgamento, aplicados os termos dos EREsp nº 1.886.929/SP e 1.889.704/SP. Necessária dilação probatória. Julgamento convertido em diligência (art. 938, §3º, do CPC). Negativa de cobertura de medicamento prescrito para tratamento de esclerose múltipla. Laudo pericial conclusivo quanto à necessidade e eficácia do tratamento, bem como à ausência de alternativa terapêutica eficaz no rol da ANS. Cláusula contratual abusiva. Taxatividade mitigada. Medicamento antineoplásico de cobertura obrigatória. Ausência de comprovação de impacto

financeiro. Sentença mantida. Recurso improvido.

A embargante sustenta a ocorrência de omissão na decisão embargada, alegando, em síntese, que o acórdão não observou as disposições estabelecidas pelo Tribunal Superior de Justiça no julgamento do Tema 1.076, bem como a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.365/2022, que incluiu o §6º-A no artigo 85 do CPC.

Aduz a embargante que, considerando o valor atribuído à causa (R\$102.710,00), os honorários advocatícios deveriam ser fixados com observância obrigatória aos percentuais previstos no artigo 85, §2º, do CPC, e não por equidade, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Solicita, assim, o acolhimento dos embargos para que seja reconhecida a referida omissão e, conseqüentemente, promovida a adequação dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 9/17).

É o relatório em sede recursal.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. No caso concreto, nenhuma dessas hipóteses se verificara.

A embargante busca rediscutir matéria já decidida e inovar no processo, o que não é possível nesta via processual.

A embargante não impugnou a sentença no tocante aos honorários advocatícios, tampouco opôs embargos de declaração

contra o primeiro acórdão que majorou a verba sucumbencial para R\$2.000,00 (dois mil reais).

Somente após a anulação do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou novo julgamento apenas da apelação interposta pela ré, a embargante passou a questionar os honorários, de modo que a matéria está preclusa, impedindo sua rediscussão nesta fase processual.

Ademais, o acórdão embargado expressamente majorou os honorários advocatícios com base no artigo 85, §11, do CPC, aplicando corretamente a legislação vigente.

Os embargos não podem ser utilizados para alterar a decisão sob o pretexto de omissão, quando, na realidade, o que se pretende é rediscutir o mérito da fixação dos honorários.

Havendo inconformismo da parte embargante, este deverá ser combatido por meio do recurso adequado, cabendo ressaltar que inexistente óbice à eventual acesso às superiores instâncias, pois conforme dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho

Relator